

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para submeter os bens em penhor aos mecanismos de controle de atividades financeiras.

Art. 2º O inciso XI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único.

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte, antiguidades e bens em penhor;

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 7.397/2017, de autoria do ex-deputado federal César Halum, com alterações. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O atual cenário de vulnerabilidade social vivido em nosso país afeta a segurança pública no sentido de fomentar o incremento e inovação das modalidades delitivas.

Neste sentido, noticia-se o aumento de assaltos a imóveis de luxo e joalherias pela fragilidade e falta de treinamento dos profissionais responsáveis pela segurança destes estabelecimentos o que facilita a ação de meliantes que migraram do assalto de banco, lotéricas e, até, de supermercados para este novo nicho delitivo. Shoppings, por exemplo, viraram alvo dos criminosos porque os seguranças destes locais não andam armados.

Reportagem veiculada no início deste mês informa a prisão de quadrilha especializada em furto de imóveis de luxo que atuava há mais de 15 (quinze) anos no Distrito Federal e em vários estados, bem como no Chile e na Argentina.

Noutro giro, desponta a penhora [o penhor] de bens de valor como opção para a lavagem de dinheiro por ser uma maneira rápida e sem muita burocracia para se conseguir empréstimos que podem chegar até a soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Os requisitos exigidos para a aprovação do empréstimo em comento são mínimos o que faz com que haja a facilitação desta nova modalidade de lavagem de dinheiro.

A presente proposta, objetiva a incluir a penhora [o penhor] de bens de valor dentre as hipóteses de aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro para inviabilizar esta nova modalidade delitiva.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. José Neto
Podemos/GO